

FLUXOS E TENDÊNCIAS NOS PERCURSOS DOS DIREITOS SEXUAIS LGBTI NO BRASIL

Brendhon Andrade Oliveira

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso - PPGD/UFMT. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Pesquisador do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Organização da Mulher e Relações de Gênero – NUEPOM/UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1460155426305927>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8204-651X>. E-mail: andradebrendhon@gmail.com.

Bruna Andrade Irineu

Professora do Departamento de Serviço Social e do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT. Coordenadora do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Organização da Mulher e as Relações de Gênero–NUEPOM/UFMT. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8676883646497204>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1158-5000>. E-mail: brunairineu@gmail.com.

Resumo

O presente trabalho pretende analisar a trajetória dos direitos sexuais voltados à comunidade de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexo (LGBTI) no contexto brasileiro. Diversos estudos sobre o movimento LGBTI, assim como o substrato da pesquisa, identificam que as demandas por direitos e políticas relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero estão em disputa na arena da política institucional desde a redemocratização com a Constituinte de 1987, conseguindo maiores visibilidades a partir de 1995 com a submissão de dois projetos de leis específicos. Desde então, a democracia brasileira tem sido marcada por disputas, tensões e negociações entre o ativismo LGBTI e o fundamentalismo religioso institucional que se expressa por meio de uma cruzada antigênero,

impedido aprovação de direitos sexuais e reprodutivos na política majoritária. Nesse sentido, as demandas jurídicas como direito de família, identidade de gênero e criminalização da homofobia – enquanto primeiras demandas do movimento – foram conquistadas, em última instância, através de judicialização direcionada ao Poder Judiciário. Assim, o trabalho busca apresentar as complexidades envoltas ao debate dos direitos sexuais a partir dessas disputas entre movimento LGBTI e ofensiva antigênero, seus impactos nos três poderes democráticos e os resultados da cidadania produzida nesse cenário. A pesquisa é qualitativa, utiliza-se do método hipotético-dedutivo e de análise documental enquanto procedimento técnico de coleta de dados.

Palavras-chave: Direitos LGBTI, Cruzada Antigênero, Judicialização, Poderes Políticos, Políticas Públicas.

Introdução

O presente trabalho advém da pesquisa intitulada “Participação social e políticas públicas LGBTI: mapeamento crítico feminista das experiências no Brasil, Argentina, Colômbia e Uruguai” vinculada ao Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher e as Relações de Gênero (NUEPOM/UFMT) e tem por finalidade de abordar a trajetória de luta por reconhecimento social e jurídico da comunidade LGBT, bem como caracterizar a posição social reservada a esta população no que diz respeito ao exercício da cidadania no contexto brasileiro. Historicamente os movimentos de minorias sexuais e de gênero demandam igualdade no ordenamento jurídico, e entre as principais demandas aparecem o direito à identidade de gênero, matrimônio igualitário e o direito à não-discriminação, que entre as formas de instrumentalização, a mais demandada é a criminalização da homofobia (ou LGBTIfobia).

Os direitos de populações subjugadas existem em função da organização política e social que demandam seus devidos reconhecimentos jurídicos e também sociais. No Brasil, a militância LGBTI organizada aparecem ainda na ditadura militar em fins da década de 1970. Naquele período os homossexuais são considerados como subversivos, ameaçadores da ordem, da moral e dos bons costumes (QUINALHA, 2018). Desde esse momento, portanto, o movimento homossexual – como ficou conhecido à época – se insere na arena política para disputar a política e o direito.

Em 1980, com a epidemia HIV/Aids, o movimento viu-se frente a um paradoxo cujo estigma recai sobretudo em gays, mas que acompanha certa visibilidade política (MELLO, 2005). Com as tentativas de incluir expressa proibição de discriminação por “opção sexual” no processo Constituinte e a chegada dos anos 1990, a militância homossexual se insere na arena política mais incisivamente na vindicação de direitos.

Em meados da década de 1990, dois pioneiros projetos foram submetidos ao Congresso Nacional, quais sejam, o PL nº 1.151 de 1995¹ – que buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo

1 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 1.151, de 1995. Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências. 1995.

sexo – e o PL 70 de 1995² – que dispunha sobre a alteração do prenome mediante autorização judicial nos casos em que havia intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo.

Considerando a luta histórica por reconhecimento na qual os direitos à identidade de gênero, à família e à criminalização da homofobia assumem posições centrais no ativismo LGBT, o estudo, portanto, questiona: de que forma se constituiu os percursos desses direitos sexuais para população LGBT no Brasil?

A pesquisa é qualitativa e utiliza-se do método hipotético-dedutivo, no qual as hipóteses assumem a forma de partida que serão verificadas (MEZZARROBA; MONTEIRO, 2009). Nesse sentido, consideram-se hipóteses: I) dadas as moralidades e resistências no âmbito da política majoritária (legislativo e executivo), restou à comunidade e ativismo LGBT recorrer à judicialização como última estratégia de conquista e reconhecimento de direitos; e II) a LGBTIfobia como produto de violência estrutural e histórica se manifesta por meio de uma cidadania precarizada ou de 2ª classe.

Enquanto procedimentos técnicos, o estudo emprega-se a análise documental como técnica de coleta de dados e selecionou os documentos que serão apresentados e discutidos no decorrer do estudo. Entre eles encontram-se projetos de lei que disciplinam o reconhecimento – ou que o proíbe – de direitos LGBT em matéria civil (família e personalidade) e criminal com efeito na também na seara trabalhista. Há ainda documentos jurídicos como as Ações Diretas de Inconstitucionalidades e recursos que versam sobre os temas supracitados. Esses documentos serão apresentados no próximo tópico.

As concepções teóricas que foram utilizadas decorrem das Teorias Feministas, Estudos Gays e Lésbicos, Estudos Queer e os Estudos Decoloniais. Do ponto de vista dos estudos jurídicos, dialoga com àqueles progressistas, do pós-positivismo e alinhados à uma concepção de direito como justiça social. Nesse sentido, o tópico a seguir buscará apresentar os percursos do direito ao casamento/união estável, identidade de gênero e criminalização da homofobia, que, como apresentando, foram as primeiras demandas do movimento

2 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 70, de 1995. Dispõe sobre intervenções cirúrgicas que visem à alteração de sexo e dá outras providências. 1995.

homossexual na arena política, para em seguida debater a constituição da cidadania da população LGBTI a partir desse contexto posto.

Resultados e discussão

Em acordo com a proposta do presente trabalho, este tópico se subdividirá em três subitens, dedicados à apresentação e discussão dos dados obtidos na análise documental que levantou os fluxos e percursos dos direitos sexuais LGBTI ao matrimônio, à identidade de gênero e à criminalização da homofobia.

1.1. O direito ao matrimônio igualitário

O primeiro projeto submetido à Câmara Legislativa nacional acerca do direito à família – sob o nº 1.151 de 1995 – buscava disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo. Em relação à união civil, esta trata-se de “nova” categoria jurídica para afastar qualquer semelhança com os direitos de família como casamento, união estável e entidade familiar (MELLO, 2005). No substitutivo, o termo foi substituído por parceria civil registrada e ganhou dispositivo específico para vedar a possibilidade de parentalidade – adoção, tutela ou guarda de crianças/adolescentes ainda que filhos³.

Na esteira do direito ao casamento e união estável, outros projetos foram submetidos ao Congresso Nacional. Na Câmara de Deputados, tem-se a) PL 580/2007⁴, de autoria de Clodovil Hernandes – PTC, que

3 Apesar de não ser o foco de análise no tópico, a adoção e parentalidade são tangenciadas quando se fala em casamento ou união estável (e todos integrando o grande leque do direito à família). Tais temas estão presentes nas discussões sobre união estável, casamento e direito à família desde 1995 e em grande medida são utilizados é utilizada como argumento contrário às famílias LGBT visto que os discursos de religiosos fundamentalistas indicam que é prejudicial ao desenvolvimento da criança/adolescente, apesar dos estudos psicológicos não confirmarem essa tese. O Conselho Federal de Psicologia, inclusive, editou algumas resoluções proibindo práticas de reversão sexual – resolução 01/99 – e orientando seus profissionais quanto aos arranjos familiares não-heterossexuais – cartilha “adoção um direito de todos” de 2009. A adoção também é um direito LGBT reconhecido em sede de judicialização, primeiramente ao STJ no ano de 2010, e por fim, foi votada também pelo STF em 2015. No Congresso Nacional o cenário se repete, projetos favoráveis e contrários sem sucesso.

4 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 580, de 2007. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. 2007.

tinha por objetivo alteração do Código Civil para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva; b) PL 4914/2009⁵, de Jose Genuíno – PT, altera o Código Civil para aplicação dos dispositivos da união estável à união entre pessoas do mesmo sexo; c) PL 5167/2009⁶, de Capitão Assumção – PSB, altera Código Civil para garantir que relações entre pessoas do mesmo sexo não sejam equiparadas ao casamento e união estável, advogando pela “família tradicional”; d) PL 5120/2013⁷, de Jean Wyllys – PSOL, altera o Código Civil para reconhecer o casamento civil e união estável entre pessoas do mesmo sexo. No Senado Federal há o PL 612/2011⁸, de Marta Suplicy – PT, com objetivo de alterar o Código Civil para reconhecer união estável entre pessoas do mesmo sexo.

Desde 1995 a família tem sido alvo de disputas por progressistas e conservadores na política institucional do país. No ano de 2011, o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277⁹ altera o cenário em favor da comunidade LBGT, reconhecendo, portanto, a união estável entre pessoas do mesmo sexo (objeto da ação) entendendo-a como entidade família com todos efeitos para aquelas previstas aos casais heterossexuais.

Conforme se extrai do acordão publicado, a discussão perpassa argumentos como a não discriminação, o direito fundamental para dispor da própria sexualidade, o direito à felicidade e a autonomia de vontade, não possuindo significado ortodoxo e reducionista a família consagrada no texto magno. No mês de outubro do mesmo ano, julgando o Recurso Especial 1.183.378/RS¹⁰, o STJ na esteira do recém

5 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 4.914, de 2009. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. 2009.

6 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 5.167, de 2009. Altera o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que instituiu o Código Civil. 2009.

7 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 5.120, de 2013. Altera os arts. 551, 1.514, 1.517, 1.535, 1.541, 565, 1.567, 1.598, 1.642, 1.723 e 1.727 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, para reconhecer o casamento civil e a união estável entre pessoas do mesmo sexo. 2013.

8 SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 612, de 2011 – (Casamento homoafetivo). Altera os art. 723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. 2011.

9 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. 2011.

10 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial Nº 889.852 – RS (2006/0209137-4).

reconhecimento da união estável para casais gays-lésbicos, admitiu o casamento civil entre pessoas do mesmo sexo.

Com os direitos de família reconhecidos via judicialização, houve reações conservadoras também no Congresso Nacional disputando com os tribunais superiores (STF, STJ) quem teria a competência para “criar” direitos. Mesmo com declaração de constitucionalidade do Supremo, em 2013, fora proposto no âmbito da Câmara de Deputados o PL 6583¹¹ que dispunha sobre o Estatuto da Família. Tal projeto, como expressão do poder religioso hegemônico, tinha uma única finalidade, qual seja, retroagir à concepção de entidade familiar formada a partir da união entre um homem e uma mulher, conforme encontra-se destacado no inteiro teor do PL.

1.2.O direito à identidade de gênero

Em relação à identidade de gênero, o pioneiro projeto de lei – sob o nº 70 de 1995 – tratava sobre alteração do prenome mediante autorização judicial nos casos em que havia intervenção cirúrgica destinada a alterar o sexo. Todavia, na arena política institucional, enquanto reação conservadora ao projeto, no ano de 2005, fora proposto o PL 5.872¹² em contraposição ao PL 70, e tinha como único objetivo a proibição da alteração do prenome em casos de “transexualismo”, como consta no inteiro teor do projeto. O direito à identidade de gênero, apesar de ter sido por muitos anos a principal pauta do segmento de travestis e transexuais, não possui uma trajetória de visibilidade como a pauta de família.

Após os projetos que inauguram as demandas trans na política majoritária, a identidade de gênero volta à cena em 2013 com a com a propositura do PL 5002¹³, a Lei de Identidade de Gênero, apelidada de Lei João W. Nery e que fora inspirada na legislação aprovada na Argentina. Esse PL buscava reconhecer o direito à identidade de

11 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 6.583, de 2013. Dispõe sobre o Estatuto da Família e dá outras providências. 2013.

12 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 5.872, de 2005. Proíbe a mudança de prenome em casos de transexualismo. 2005.

13 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 5.002, de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. 2013.

gênero, ao livre desenvolvimento conforme essa identidade, e de ser tratada em acordo à sua identidade de gênero especialmente em instrumentos de registro de identidade pessoal que constam prenome, imagem e sexo.

A proposta avança em relação ao pioneiro projeto da década de 1990 tendo em vista que trazia uma perspectiva despatologizante, enfatizando que não seriam requisitos para o direito as intervenções cirúrgicas, terapias hormonais ou quaisquer diagnósticos médico ou psi, tampouco exigia autorização judicial, privilegiando a autonomia de vontade e liberdade pessoal de determinar sua auto identificação.

Como nenhum projeto de lei acerca de tal direito logrou êxito, restou ao ativismo trans requerer uso do nome social aos órgãos públicos da administração pública nos três níveis (federal, estadual e municipal). Nesse sentido, mecanismos resolutivos internos começaram a aparecer possibilitando as pessoas trans o tratamento conforme auto percepção naquele espaço.

Isso culminou na 3ª Conferência Nacional LGBT, ainda realizada pouco antes do impedimento da então presidenta Dilma Rousseff, onde esta através do Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016¹⁴, reconhece a utilização do nome social para pessoas Trans no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional.

No ano de 2018, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 – DF¹⁵ obtém o “tardio” julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. Através da judicialização do direito à identidade de gênero, o STF reconhece o direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, pontuando a inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Apontam ainda que o direito à igualdade sem discriminações abrange à identificação auto atribuída, dado que é uma manifestação da personalidade humana, cabendo ao Estado apenas reconhecê-la considerando-a como um direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e gênero no registro civil e ao livre desenvolvimento da personalidade.

14 BRASIL. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto Nº 8.727, de 28 de abril de 2016. 2016.

15 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277 Distrito Federal. 2018.

1.3.A criminalização da homofobia

A criminalização da homofobia remonta a discussão sobre proibição expressa de discriminação por “opção sexual” (termo utilizado à época) no processo constituinte de 1986/87. Após as tentativas infrutíferas naquele período histórico, a necessidade de instrumentalizar a anti-discriminação contra pessoas LGBT retorna a cena da política institucional em 2006.

O Projeto de Lei da Câmara nº 122¹⁶ ganha destaque nas mídias, sobretudo as automeadas “gospel”, tendo em vista que o projeto visava criminalizar a homofobia. O PLC 122 resulta da proposta inicial do PL nº 5.003, de 2001, que objetiva fixar sanções administrativas contra pessoa jurídica que pratique atos discriminatórios em virtude da orientação sexual.

No ano de 2005, o substitutivo para o projeto original propôs a alteração da Lei nº 7.716, de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito por raça ou cor, dá nova redação ao art. 140, § 3º, do Código Penal e art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O substitutivo elenca diversas situações em que a homofobia pode ser caracterizada como dispensa de empregados em decorrência da orientação sexual ou gênero; acrescenta ao Código Penal a utilização de elementos como orientação sexual e identidade de gênero para crime de injúria, etc.

A versão substitutiva fora aprovada no Plenário e fora remetido ao Senado Federal onde passou a ser denominado como Projeto de Lei da Câmara 122 de 2006. O projeto tramitou por duas comissões onde parou em 2012. O texto fora modificado para não se aplicar as manifestações em cultos religiosos como tentativa de negociar com os grupos religiosos, todavia, ao final da legislatura de 2014 o projeto fora arquivado e assim o permanece.

Após os infrutíferos projetos de lei e repetindo o movimento dos outros direitos sexuais LGBT, a criminalização da homofobia chega,

16 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei da Câmara nº 122, de 2006. Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, dá nova redação ao § 3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. 2006.

por meio de judicialização, ao Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – DF¹⁷. O objetivo da ação é alcançar a criminalização específica de todas formas de homofobia e transfobia, enfatizando as ofensas, homicídios, agressões e discriminações motivadas por orientação sexual e/ou identidade de gênero. O Supremo, por sua vez, reconheceu parcialmente a ADO, julgando-a procedente, com eficácia geral e efeito vinculante.

A decisão do Supremo aponta a mora inconstitucional do Congresso Nacional em cumprir com a prestação legislativa para proteção penal às pessoas LGBT e declara a omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União. A decisão do STF enquadra a homofobia e transfobia nos diversos tipos penais previstos na Lei nº 7.716/89 (Lei que define crimes raciais), até que sobrevenha legislação autônoma.

Nesse sentido, as práticas homotransfóbicas serão qualificadas como espécies do gênero racismo, na dimensão de racismo social consagrada no Caso Ellwanger¹⁸ pelo STF. Assim, as condutas homofóbicas e transfóbicas serão ajustadas aos preceitos de incriminação racial da Lei referida, constituindo também as hipóteses de homicídio doloso, circunstância que o qualifica por motivo torpe.

Além disso, no Congresso Nacional, logo após a publicação do acordão do Supremo, fora proposto o PL 4075¹⁹, de 2019, com objetivos a vedar a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade (ADI), ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), sendo que em tese e constitucionalmente, essa vedação já existe.

17 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão Nº 26. 2019.

18 Refere-se ao julgamento do Habeas Corpus nº 82.424, no ano de 2004, no qual o Supremo Tribunal Federal chamou a construção da definição jurídico-constitucional do termo racismo entende a necessidade de conjugação de fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram a sua formação e aplicação.

19 CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 4.075, de 2019. Veda a tipificação de conduta ou a criação de tipo penal, por decisão na ação direta de inconstitucionalidade, na ação declaratória de constitucionalidade, e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão. 2019.

Considerações finais

A atuação do poder religioso fundamentalista tem barrado o reconhecimento jurídico de direitos sexuais e reprodutivos no Congresso Nacional. A consequência da moralização conservadora congressional repercute no Poder Judiciário, no qual os movimentos LGBT e feministas tem recorrido a judicialização para satisfação de direitos. Ambos contextos se aproximam na medida em que um culmina em outro, renegando os direitos de grupos vulneráveis à própria sorte e a morosidade do poder público nacional, mesmo que o Supremo atualmente conte com uma configuração que tem caminhado favoravelmente às pautas de direitos sexuais e reprodutivos (IRINEU, OLIVEIRA e LACERDA, 2020).

Tais direitos foram reconhecidos pelo Poder Judiciário, como os direitos à família (união estável, casamento e adoção/parentesco), à identidade de gênero e a criminalização da homofobia. Todavia, houve um enquadramento dessa população, que para ser juridicamente reconhecida precisou-se “normalizar” aos padrões hegemônicos, desconstituindo-se enquanto “ameaça” às instituições que estruturam a vida em sociedade, como a família (OLIVEIRA, 2020). E que, apesar desse enquadramento, prevalecem as relações sociais de hierarquia e subjugação, dado que a precariedade e vulnerabilidade de LGBT é potencializada pela violência estrutural que perpassa todas as frentes da vida dessas pessoas.

Tais movimentos tem constituído uma cidadania precária, que nos termos de Bento (2014, p. 167) “representa uma dupla negação: nega a condição humana e de cidadão/cidadã de sujeitos que carregam no corpo determinadas marcas”, que se assentam (também) nos marcadores sociais aqui reclamados (raça, gênero e sexualidade), influenciando o “exercício pleno das liberdades individuais, além de demonstrar as fragilidades na garantia do acesso à justiça por parte daquelas pessoas mais vulneráveis”.

O conceito de precariedade corrobora com a análise dos processos legislativos. Ambas pioneiras investidas no processo legislativo, na segunda parte da década de 1990, denotam uma cidadania de 2º classe, dado que a identidade de gênero – se fosse aprovada – submetia a/o destinatária/o à cirurgia de redesignação sexual e a parceria

civil registrada não seria considerada como entidade familiar nos termos da Constituição Federal de 1988.

Outro momento que denota precarização do acesso aos direitos e justiça ocorre após os julgamentos acerca do direito à união estável e casamento, no qual mesmo com tribunais superiores (STF e STF) ampliando seus efeitos aos casais gays-lésbicos, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) teve que editar resolução vedando autoridades competentes de recorrer habilitação, celebração de casamento ou de conversão em união estável em casamento entre pessoas do mesmo sexo, considerando as denúncias de que cartórios estariam se recusando a realizar os devidos registros – ainda que o efeito vinculante seja um dos efeitos previstos para as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (OLIVEIRA, 2020).

Além da militância LGBT requerer o direito à família formalmente na arena política desde 1995 e mesmo as maiores autoridades do Poder Judiciário brasileiro apontando “tardiamente” a existência e efeitos do direito à família, casais gays-lésbicos tiveram que mais uma vez recorrer ao CNJ para fazer valer seus “novos” direitos. Em ambos contextos delineados tem-se a categorização de diferentes humanos que constitui um contexto de assimetrias de poder em que se hierarquiza a diversidade contida nos marcadores sociais da diferença apontando para práticas, expressões e representações legítimas ou ilegítimas.

As pessoas travestis e transexuais sofrem da invisibilidade na invisibilidade, dado que dentro da comunidade LGBT, o homem, gay, branco, cisgênero e com acesso a condições econômicas melhores ocupam o ápice da pirâmide hierárquica. Isso pode ser observado considerando que apesar de ser uma demanda que inicia sua trajetória ao lado do direito ao casamento, o direito à identidade de gênero não obteve o mesmo destaque midiático além de ser renegada a um papel coadjuvante no Congresso Nacional.

Interessante observar ainda que a ADI 4.275 (identidade de gênero) e 4.277 (união estável) foram propostas no mesmo ano (2009), todavia, o lapso temporal de julgamento de uma para a outra conta cerca de sete anos. É uma forma de potencializar a já evidente vulnerabilidade desse segmento populacional (LEAL e OLIVEIRA, 2020). Além disso, privilegiar pautas que favorecem homens gays, como o casamento, e com destaque para utilização do termo “homoafetividade”,

demonstra que a condição de ser reconhecido nessa sociabilidade é o enquadramento na norma (OLIVEIRA, 2020).

A família é um dos pilares discursivos do conservadorismo, o que em alguma “coopta” casais gays-lésbicos. E no caso posto, as identidades trans ocupam a base da pirâmide dado que dentro da sigla LGBT exatamente por se situarem completamente fora das fronteiras rígidas do gênero, e na cultura ocidental transitar no gênero incomoda mais que o exercício das homossexualidades.

Interessante, nesse contexto, resgatar a criminalização da homofobia. Na decisão do Supremo Tribunal Federal, há que se mencionar que a repressão penal da homotransfobia não alcança, restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio, assim entendidas aquelas exteriorizações que incitem a discriminação, a hostilidade ou violência contra pessoas por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Essa questão é interessante para se pensar as negociações e conciliações, típicas da política majoritária pós CF/88, além de deixar um evidente tensionamento e disputa de poder entre as expressões do fundamentalismo religioso que têm maiores inserções nos poderes políticos e o poder judiciário.

Portanto, reitera-se os diversos estudos sobre o movimento LGBTI (PRADO e CORRÊA, 2019; IRINEU, 2019; IRINEU, OLIVEIRA e LACERDA, 2020; IRINEU e OLIVEIRA, 2020; IRINEU et al, 2020) que, assim como o substrato da pesquisa, identificam que as demandas por direitos e políticas relacionadas à orientação sexual e/ou identidade de gênero estão em disputa na arena da política institucional desde a redemocratização com a Constituinte de 1987, conseguindo maiores visibilidades a partir de 1995 com a submissão de dois projetos de leis específicos e, posteriormente, com a ascensão dos governos petistas que implementaram algumas ações de políticas públicas a partir de 2004 com o Brasil Sem Homofobia

Desde então, a democracia brasileira tem sido marcada por disputas, tensões e negociações entre o ativismo LGBTI e o fundamentalismo religioso institucional que se expressa por meio de uma cruzada antigênero, impedido aprovação de direitos sexuais e reprodutivos na política majoritária. Nesse sentido, as demandas jurídicas como direito de família, identidade de gênero e criminalização da homofobia – enquanto primeiras demandas do movimento – foram conquistadas, em última instância através de judicialização (controle

de constitucionalidade difuso e concentrado) direcionada ao Poder Judiciário.

Referências

BENTO, Berenice. Nome social para pessoas trans: cidadania precária e gambiarra legal. **Contemporânea-Revista de Sociologia da UFSCar**, v. 4, n. 1, p. 165, 2014.

IRINEU, Bruna Andrade et al. (Orgs.). **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: temas emergentes**, Salvador: Editora Devires, 2020. DOI: 10.31560/2595-3206.2020.12.12116

IRINEU, Bruna Andrade et al. “O samba começou e fez convite ao tango para parceiro”? A arena LGBTI em tempos de ofensiva neoliberal e “cruzada antigênero” no Brasil e na Argentina. **Humanidades & Inovação**, v. 6, n. 17, p. 255-270. 2019. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/1802>. Acesso em: 7 maio. 2021.

IRINEU, Bruna Andrade. **Nas tramas da política pública LGBT: um estudo crítico da experiência brasileira (2003-2015)**. Cuiabá: EdUFMT, 2019.

IRINEU, Bruna Andrade; OLIVEIRA, Brendhon Andrade. Um Balanço das Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda Para a População LGBT no Brasil e na Argentina (2004-2014). **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 8, n. 16, p. 40-55, 2020.

IRINEU, Bruna Andrade; OLIVEIRA, Brendhon Andrade; LACERDA, Milena Carlos. Um balanço crítico acerca da regressão dos direitos LGBTI no Brasil sob ascensão do Bolsonarismo. In: IRINEU, B. A. et al. (Orgs.). **Diversidade sexual, étnico-racial e de gênero: temas emergentes**. Salvador: Editora Devires, 2020. p. 98-115.

LEAL, Carla Reita Faria; OLIVEIRA, Brendhon Andrade. O direito à identidade de gênero e políticas públicas de trabalho: pela garantia do mínimo existencial para a população trans no Brasil. **Revista BEJ**, v. 15, n. 1 – Quadrimestral – Montes Claros, MG – jan./abr. 2020.

Disponível em: <<https://direito.fasa.edu.br/?/revista-bej/#7>>. Acesso em: 12 fev. 2021.

MELLO, Luiz. **Novas famílias**: Conjugalidade homossexual no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Brendhon Andrade. A cultura conjugal, familismo jurídico e judicialização de direitos LGBTI no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos da Homocultura**, v. 3, n. 10, p. 07- 34, 2020. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rebeh/article/view/11117>. Acesso em: 7 maio. 2021. DOI: 10.31560/2595-3206.2020.10.11117

PRADO, Marco Aurélio Maximo; CORREA, Sonia. Retratos transnacionais e nacionais das cruzadas antigênero. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 18, n. 43, p. 444-448, dez. 2018. Disponibilidade em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2018000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 11 jun. 2020.

QUINALHA, Renan. Uma ditadura hetero-militar: notas sobre a política sexual do regime autoritário brasileiro. IN: **História do Movimento LGBT no Brasil**. São Paulo: Alameda Editorial, p. 17-35, 2018.